



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

MANUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-PR

4ª EDIÇÃO

ATUALIZADA EM SETEMBRO/2020

VERSÃO DIGITAL DISPONÍVEL EM:

www.tce.pr.gov.br

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	TRÂNSITO EM JULGADO – O INÍCIO DA EXECUÇÃO	4
3.	PROCESSO ELETRÔNICO.....	5
4.	DETERMINAÇÕES – OBRIGAÇÕES DE FAZER	6
	4.1. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL	6
	4.2. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO....	7
	4.3. DEMAIS DETERMINAÇÕES	8
	4.4. DEMAIS DETERMINAÇÕES – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO	9
5.	SANÇÕES PECUNIÁRIAS	10
	5.1. INSTRUÇÕES NO <i>SITE</i> DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EMISSÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE SANÇÕES.....	15
	5.2. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	15
	5.3. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	18
	5.4. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL	19
	5.5. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO A ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	20
	5.6. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA	20
	5.7. PARCELAMENTO DE MULTAS	20
6.	EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DE DÉBITO	24
	6.1. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	26
	6.2. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.....	29
	6.3. PARCELAMENTO	30
	6.4. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE PARCELAMENTOS	32
7.	PROTESTO DE TÍTULOS	32
8.	EXECUÇÃO JUDICIAL	34
	8.1. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO	37
	8.2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL	37
	8.3. PRAZOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO	37
9.	BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO	38
	9.1- CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DA ENTIDADE CREDORA	39
10.	ATUALIZAÇÕES DOS VALORES DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS	39
11.	CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN	42
12.	AGENDA DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES.....	42
13.	PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	44
14.	LINKS ÚTEIS	51
15.	CRONOGRAMA ANUAL PARA ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO EXPLICATIVA	52
16.	MATERIAL DE APOIO	57

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) desempenha um papel importante em nossa sociedade. Ele é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público do Estado e dos 399 municípios paranaenses.

O não atendimento às normas de prestação de contas e da lei leva à aplicação de sanções e/ou obrigações a administradores, gestores públicos, entidades e demais responsáveis.

Para dar efetividade às decisões do Tribunal de Contas do Paraná que aplicam sanções ou obrigações aos jurisdicionados, foi criada, como unidade técnica, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que tem como atribuição o registro, controle e o acompanhamento do cumprimento das sanções e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal, bem como pelo monitoramento e fiscalização *in loco*, caso necessária, das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, orientando, ainda, as entidades públicas acerca das execuções das penalidades aplicadas.

A fim de dar maior clareza quanto à execução das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborou este manual com o objetivo de disseminar aos Gestores, Contadores, Advogados, Controladores Internos, Secretarias das Fazendas, Procuradorias Municipais e demais interessados, informações suficientes e necessárias para desempenharem com efetividade o cumprimento das decisões.

Com isso, espera-se melhor orientar os jurisdicionados para que ocorra o efetivo ingresso nos cofres públicos das multas administrativas aplicadas e das restituições dos recursos que não tiveram a correta aplicação e a devida prestação de contas, sanções essas aplicadas para coibir condutas impróprias dos responsáveis pela administração do Estado, Municípios e Entidades, atendendo a missão dessa Corte de Contas que é a de **INSPIRAR NA SOCIEDADE A CERTEZA DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.**

2. TRÂNSITO EM JULGADO – O INÍCIO DA EXECUÇÃO

Os processos que tramitam pelo Tribunal de Contas passam pelas seguintes fases: **instrução, manifestação ministerial, julgamento e o cumprimento das decisões.**

O objetivo deste Manual é apresentar os procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados referentes à última fase do processo: **o cumprimento das decisões.**

O acompanhamento dessa fase do processo está sob a responsabilidade da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mas os procedimentos a serem adotados são de responsabilidade dos jurisdicionados. Por isso, todos os documentos que comprovem o cumprimento das decisões devem ser juntados no processo na forma e prazos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A execução das decisões do Tribunal de Contas tem início quando ocorre o trânsito em julgado, ou seja, quando esgotados todos os prazos para recurso por parte dos interessados.

A contagem do prazo para execução se inicia quando da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas na internet, no seguinte caminho: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436>.

Ocorrendo o trânsito em julgado, a Secretaria do Órgão Colegiado que lavrou o Acórdão emite a Certidão de Trânsito em Julgado e encaminha o processo à CMEX para execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE

INTERESSADO:

RELATOR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 118 - S2C

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº /2017, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 212), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1738, do dia 18/12/2017 e transitou em julgado no dia 15/02/2018².

2ª SECAM, em 15 de fevereiro de 2018.

Atenção! Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A partir da ocorrência do trânsito em julgado, o processo entra na fase de “**cumprimento de decisão**” ou de “**execução**”.

Dependendo do conteúdo do Acórdão, a forma de comprovação do cumprimento deve obedecer a formas e prazos específicos. Há decisões que impõem obrigações de fazer (determinações), outras aplicam sanções pecuniárias (multas ou restituições de valores), outras ainda determinam o impedimento ao exercício de cargo em comissão ou de contratar com o Poder Público, por exemplo.

Neste manual demonstraremos as formas de comprovação do cumprimento das decisões do Tribunal conforme o conteúdo decisório.

Antes, porém, é preciso adentrar no tema do **PROCESSO ELETRÔNICO**, visto que toda documentação comprobatória do cumprimento de decisão deve ser juntada ao processo originário da obrigação através do peticionamento eletrônico.

3. PROCESSO ELETRÔNICO

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a comprovação do cumprimento de sanções e de obrigações de fazer ou não fazer, bem como qualquer informação relativa à execução das mesmas, deverá ser encaminhada por meio de peticionamento eletrônico, com utilização de certificação digital, através da página do Tribunal de Contas na internet, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clicar no botão ACESSAR PROCESSO ELETRÔNICO.

Para encaminhar uma petição é preciso habilitar-se, providenciando a aquisição de certificados digitais (padrão ICP-Brasil). Sugere-se esta aquisição ao Prefeito, Vice-Prefeito e demais servidores responsáveis pela assinatura de documentos ou pela remessa de informações ao TCE-PR, tais como: Responsável pelo Controle Interno, Contador e Agente com delegação para a assinatura de atos de inativação.

No site do Tribunal de Contas está disponível a **Cartilha do Processo Eletrônico**, onde poderão ser obtidos todos os detalhes de como utilizar esta ferramenta: (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contaspr/237517>).

Assim, sempre que este Manual se referir à comprovação do cumprimento de decisões, lembre-se que esta comprovação deve ser feita por meio do Processo Eletrônico.

4. DETERMINAÇÕES – OBRIGAÇÕES DE FAZER

Conforme visto no item 2 deste Manual, as decisões do Tribunal de Contas podem impor **obrigações de fazer ou de não fazer** às entidades jurisdicionadas ou a seus gestores. O cumprimento destas obrigações deve ser comprovado eletronicamente, no próprio processo que originou a obrigação, e no prazo estipulado pelo Acórdão.

Algumas determinações, porém, apresentam prazo fixo para cumprimento, conforme determinado pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É o caso das obrigações decorrentes da negativa de registro dos atos de pessoal, cujos detalhes veremos a seguir.

4.1. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL

Ocorrendo o julgamento pela negativa de registro de atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, reformas e pensões, o órgão de origem deverá adotar as medidas regularizadoras cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 302. *Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.*

§ 1º *Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.*

§ 2º *O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*

§ 3º *Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para*

apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

O prazo fixado no Regimento Interno para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á a partir da publicação do Acórdão no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC)**, cujo acompanhamento pode ser feito pela internet, no site <http://www.tce.pr.gov.br/>, clicando em “TRANSPARÊNCIA DO TCE” → “Diário Eletrônico do TCE”.¹

Na hipótese de constar no Acórdão ou o Relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de ofício, a contagem do prazo para a adoção das medidas cabíveis contar-se-á a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência enviada.

4.2. NEGATIVAS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

A adoção das medidas regularizadoras cabíveis, relativas a atos de pessoal julgados pela negativa de registro, deve ser comprovada mediante peticionamento eletrônico no mesmo processo da decisão.

De acordo com o Prejulgado nº 11 – TC, as peças que demonstrem o cumprimento da decisão devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse deles no processo.

A documentação encaminhada será analisada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e submetida à apreciação do Relator para deliberação, sendo que a baixa de responsabilidade será determinada quando considerada integralmente cumprida a decisão.

Assim sendo, as informações devem ser encaminhadas com a antecedência necessária de modo que haja tempo hábil para análise e deliberação por parte do Relator dentro do prazo estabelecido.

Verificada a impossibilidade de cumprimento do prazo, poderá ser solicitado ao Relator prorrogação do prazo inicial por igual período. Tal solicitação deve ser fundamentada e encaminhada, via peticionamento eletrônico, no processo da respectiva decisão, dentro do prazo inicial estabelecido.

¹ Destacamos que a partir da Resolução nº 58/2016, os prazos processuais são contados apenas nos dias úteis.

Se não houver a comprovação do cumprimento da decisão no prazo estabelecido e nem manifestação do gestor a respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhará o processo ao Relator para deliberação sobre a responsabilização do atual gestor quanto à aplicação das penalidades previstas no artigo 302, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Destacamos que o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005 prevê o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória pela entidade que não cumprir as decisões do Tribunal de Contas.

Desta forma, é necessário que, no prazo estabelecido, haja a comprovação da adoção das medidas regularizadoras relativas a atos de pessoal com negativa de registro, bem como a deliberação do Relator quanto à baixa de responsabilidade ou concessão de prazo, para que não ocorra o impedimento à emissão da Certidão Liberatória.

As pendências relativas ao cumprimento de decisões do TCE-PR podem ser consultadas no site do Tribunal de Contas no seguinte endereço eletrônico:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54>

4.3. DEMAIS DETERMINAÇÕES

As determinações são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, decididas pelo Órgão Colegiado, e são expressamente consignadas no Acórdão resultante do julgamento, constituindo-se em exigências de providências corretivas por parte do responsável ou por quem lhe haja sucedido.

O prazo fixado na decisão para cumprimento das Determinações contar-se-á a partir da publicação do Acórdão no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC)**, cujo acompanhamento pode ser feito pela internet, no site <http://www.tce.pr.gov.br>, clicando em “TRANSPARÊNCIA DO TCE” → “Diário Eletrônico do TCE”.

Na hipótese de constar no Acórdão, ou o Relator decidir que a intimação deva ser efetuada por meio de Ofício, a contagem do prazo para cumprimento da determinação contar-se-á a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) da correspondência enviada.

4.4. DEMAIS DETERMINAÇÕES – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O cumprimento das determinações deve ser comprovado mediante peticionamento eletrônico no mesmo processo que imputou a obrigação.

A documentação encaminhada, referente ao cumprimento de determinação, será submetida à apreciação do Relator que poderá requerer informações de outras Unidades Técnicas acerca do assunto em questão, e deliberará acerca da possível baixa da responsabilidade.

Assim sendo, as informações sobre o cumprimento devem ser encaminhadas com a antecedência necessária de modo que haja tempo hábil para análise e deliberação por parte do Relator dentro do prazo fixado.

Verificada a impossibilidade de cumprir a determinação, poderá ser solicitado ao Relator prorrogação do prazo inicial por igual período. Tal solicitação deve ser fundamentada e encaminhada, dentro do prazo inicial fixado, via peticionamento eletrônico no processo do Acórdão que aplicou a sanção.

Se a determinação não for cumprida no prazo estabelecido e não houver manifestação do gestor sobre o assunto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhará o processo ao Relator para deliberação sobre a responsabilização do atual gestor, nos termos das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e na Lei Federal nº 8429/92.

Destacamos que o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005 prevê o impedimento à obtenção de Certidão Liberatória pela entidade que não cumprir as decisões do Tribunal de Contas.

Desta forma, é necessário que, no prazo estabelecido, ocorra a comprovação do cumprimento da Determinação, bem como a deliberação do Relator quanto à baixa de responsabilidade ou concessão de prazo, para que não impeça a emissão da Certidão Liberatória à entidade.

As pendências relativas às determinações podem ser consultadas no site do Tribunal de Contas no seguinte endereço eletrônico:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54>

5. SANÇÕES PECUNIÁRIAS

No *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão disponibilizadas instruções sobre como emitir guias para pagamento de sanções.

Para mais informações, consultar o item 5.1 do presente manual.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005, elenca, em seu artigo 85, as sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas nos processos administrativos de sua competência. Dentre essas sanções, estão aquelas de natureza pecuniária, ou seja, que implicam em pagamento por parte do responsável. São elas: multa administrativa, multa por infração fiscal, multa proporcional ao dano e restituição de valores.

As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná são devidas ao Tesouro Estadual e arrecadadas via sistema de arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, devendo ser recolhida exclusiva e individualmente pela pessoa física nominada no ato que aplicou a sanção.

Já as restituições de valores são imputadas à pessoa física e/ou à pessoa jurídica (ente Governamental Municipal/Estadual ou Entidade), individual ou solidariamente. O credor poderá ser o Município, o Estado do Paraná ou ente da administração indireta.

Tanto o **devedor** (pessoa física e/ou pessoa jurídica), quanto o **credor** (Estado, Município ou ente da Administração Indireta), são expressamente consignados no ato que aplicou a sanção, o qual também define se a responsabilidade é individual ou solidária.

Essas sanções pecuniárias (MULTAS e RESTITUIÇÕES DE VALORES) impostas pelo Tribunal de Contas, devem ser recolhidas no prazo de 30 dias úteis do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 90 e 92 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do artigo 501, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Lei Complementar Estadual nº 113/2005

Art. 90. *A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. (...)*

§ 4º. *O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. (...)*

Art. 92. *Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada. (grifo nosso)*

Regimento Interno

Art. 385. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.*

§ 1º *Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)*

Art. 501: *O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação da multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.*

Ao mencionar a expressão “**devidamente atualizado**”, a Lei e o Regimento determinam que os débitos sejam corrigidos monetariamente de acordo com as regras previstas na Lei, no Regimento Interno e nos demais Atos Normativos do Tribunal de Contas.

Os cálculos de atualização monetária obedecem ao disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, onde é determinado que o termo inicial da correção monetária será a data do fato e a incidência dos juros dar-se-á a partir do dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento da sanção.

Conforme a Portaria nº 1114/13, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 91, da Lei Complementar nº 113/2005, o índice utilizado pelo Tribunal de Contas para fins de correção monetária é o Fator de Atualização e Conversão de Valores dos Créditos do Tesouro Estadual - FCA.

A seguir, a título de exemplificação, demonstra-se a lista de índices da FCA de dezembro de 2019 a setembro de 2020:

TABELA DE FCA			
MÊS/ANO	ÍNDICE (R\$)	MÊS/ANO	ÍNDICE (R\$)
12/2019	2,7198	05/2020	2,7797
01/2020	2,7337	06/2020	2,7711
02/2020	2,7651	07/2020	2,7606
03/2020	2,7709	08/2020	2,7678
04/2020	2,7778	09/2020	2,7778

A Lista completa de FCAs pode ser obtida no site da Secretaria de Estado da Fazenda em <http://www.fazenda.pr.gov.br>, na coluna “Serviços” e menu “Indicadores Econômicos”.

No texto legal (arts. 90 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005), o início da contagem do prazo para pagamento do débito é a partir do trânsito em julgado da decisão, dando-se por intimado o devedor com a publicação do Acórdão no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC)**, cujo acompanhamento pode ser feito pela internet, no site www.tce.pr.gov.br, clicando em “TRANSPARÊNCIA DO TCE” → “Diário Eletrônico do TCE”.

O trânsito em julgado do Acórdão ocorre após a expiração do prazo legal para a interposição de recurso nos termos da legislação vigente, mediante lavratura da Certidão de Trânsito em Julgado.

Conforme indicado acima, considera-se intimado o devedor com a publicação do Acórdão no **Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC)**, sendo de responsabilidade exclusiva do responsável a iniciativa das providências necessárias visando ao recolhimento e comprovação ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, adicionalmente e por mera liberalidade, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou a sanção pecuniária, enviará Ofício de Comunicação endereçado ao devedor (endereço constante no Cadastro do Tribunal de Contas), contendo, dentre outras informações, o ato que aplicou a sanção, o número do processo, o valor atualizado do débito

calculado nos termos da legislação em vigor (conforme indicado acima), o prazo, orientações sobre recolhimento e a forma e meio para comprovação do pagamento.

Modelo de Ofício de Comunicação – Sanções Pecuniárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº XXX/2020

Curitiba, XX de agosto de 2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem comunicar que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - CPF XXX.XXX.XXX-XX foi intimado pelo DETC-PR nº XXX, de XX/XX/2020, nos termos do Acórdão nº XXXX/2020 (Processo TC nº XXXX/17 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	R\$ 1.450,98

O prazo para pagamento é até o dia XX/XX/2020 e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção, seguir as orientações disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em www.tce.pr.gov.br e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx, e seguir as orientações do item I para pagamento integral, ou dos itens IV e V em caso de parcelamento.

Não existindo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral, ou da primeira parcela da sanção, deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção **exclusivamente** pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
NOME DO SANCIONADO
LOGRADOURO - BAIRRO
CIDADE – UF
CEP

5.1. INSTRUÇÕES NO *SITE* DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EMISSÃO DE GUIAS PARA PAGAMENTO DE SANÇÕES

Para melhor orientar aos jurisdicionados sobre os procedimentos para pagamento de sanções, o TCE disponibilizou em seu endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br, no menu Serviços → Pagamento de débitos, instruções para emissão de guias para pagamento ou parcelamento de sanções.

A fim de facilitar as consultas, as instruções estão divididas em seis tópicos, sendo:

- ▶ I - Emissão de GR-PR para pagamento de multa dentro do prazo
(30 dias úteis contados a partir do trânsito em julgado da decisão)
- ▶ II - Emissão de GR-PR para pagamento de sanção de restituição de valores ao Estado dentro do prazo
(30 dias úteis contados a partir do trânsito em julgado da decisão)
- ▶ III - Emissão de GR-PR para pagamento de sanções ao Estado - já inscritas em dívida ativa
- ▶ IV - Emissão de GR-PR para parcelamento de multas antes da inscrição em dívida ativa
- ▶ V - Consulta do saldo para pagamento da parcela complementar ou pagamento do saldo remanescente da(s) multa(s).
- ▶ VI - Procedimentos para parcelamento de sanções já inscritas em dívida ativa

Para consultar e seguir as orientações lá presentes, basta verificar o tópico que contém as informações desejadas e clicar sobre ele para expandi-lo.

As instruções também podem ser acessadas diretamente pelo link http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx.

Nos tópicos seguintes deste manual também foram incluídas orientações para a emissão de guias para o pagamento de sanções.

5.2. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Para obter a guia GR-PR para o recolhimento de multa ou restituição ao Tesouro do Estado antes da inscrição em dívida ativa, o responsável deverá acessar o site da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://www.fazenda.pr.gov.br/>) e seguir os seguintes passos:

- Na coluna “Serviços”, clicar em “Guias” -> GR-PR
- Clicar em “Emissão de GR-PR”

- Escolher a opção “outras” e selecionar:
 - código “5118 – Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas”, se **MULTA**;
 - código “5339 – Restituições ao Tesouro do Estado”, se **RESTITUIÇÃO**.
- Fornecer o CPF ou CNPJ do responsável e clicar em “Continuar”
- Preencher os campos “Nome Completo ou Empresarial”, “Endereço”, “Município”, “UF”, “Data de Vencimento” e “Valor da Receita” conforme Ofício enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no campo “Período de Referência”, informar o ano corrente.
 - No caso de **multa**, indicar no campo próprio o “Número do Processo” informado no Ofício enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, digitando somente números (o sistema assume o último número inserido como dígito verificador).
- No campo “Finalidade do Pagamento” deve constar a expressão **“Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas”**, seguida da indicação do número do Processo-TC, número do Acórdão, Órgão Colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno), item do Acórdão a que se refere a respectiva sanção, bem como o número do Ofício de Comunicação enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme exemplo abaixo.

Processo-TC nº XXXXXX/AA
Acórdão XXX/AA – 1ª, 2ª Câmara ou Tribunal Pleno – Item XX
Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº XXX/AAAA

Exemplo de emissão de GR-PR – Multa Administrativa

ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Guia de Recolhimento do Estado do Paraná			GRPR 2ª via Contribuinte	Código da Receita 5118
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			01	
15. Endereço do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			02	
16. Município / UF do Contribuinte XXXXXXXXXXXX / PR			03	
17. Fone do Contribuinte			04	
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário			05	
19. Município / UF do Destinatário			06	
20. Inscrição CNPJ ou CPF			07	
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)			08	
22. Alíquota (%)			09	
23. Placa do Veículo / UF			10	
24. Informações Complementares 5118 - Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas Processo nº 11111/11 Acórdão nº XXXX/2018 - Tribunal Pleno Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº XXX/2018			11	
25. Autenticação Mecânica			12	
Emitido via Internet Pública (18/04/2018 14:06:32). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento Número SEFA: 2018 0418 1010 7202 8584000009-4 86400232201-0 80418101072-4 05000010924-6			13	

Importante!

- O campo 01 "CÓDIGO DA RECEITA" deve ser preenchido com 5118 no caso de multas (exemplo acima), ou 5339 no caso de restituição de valores (exemplo abaixo).
- O campo 04 "INSCRIÇÃO CNPJ OU CPF" deve conter o CPF do responsável pelo pagamento da Multa, conforme expresso no Acórdão
- O campo 14 "NOME OU NOME EMPRESARIAL DO CONTRIBUINTE" deve conter o nome do responsável pelo pagamento da Multa, conforme expresso no Acórdão.

Exemplo de Emissão de GR-PR – RESTITUIÇÃO DE VALORES

ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Guia de Recolhimento do Estado do Paraná			GRPR 2ª via Contribuinte	Código da Receita 5339
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			01	
15. Endereço do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			02	
16. Município / UF do Contribuinte XXXXXXXXXXXX / PR			03	
17. Fone do Contribuinte			04	
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário			05	
19. Município / UF do Destinatário			06	
20. Inscrição CNPJ ou CPF			07	
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)			08	
22. Alíquota (%)			09	
23. Placa do Veículo / UF			10	
24. Informações Complementares 5339 - Restituições ao Tesouro do Estado Processo nº 11111/11 Acórdão nº XXXX/2018 - Tribunal Pleno Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº XXX/2018			11	
25. Autenticação Mecânica			12	
Emitido via Internet Pública (18/04/2018 14:11:47). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte Pagar no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento Número SEFA: 2018 0418 1010 8837 85820000041-4 41000232201-6 80418101088-0 35000011128-2			13	

5.3. MULTAS E RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL APÓS A

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Para obter a guia GR-PR para o recolhimento de multa ou restituição ao Tesouro do Estado após a inscrição em dívida ativa, o responsável deverá acessar o site da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://www.fazenda.pr.gov.br/>) e seguir os seguintes passos:

- Na coluna “Serviços”, clicar em “Guias” -> GR-PR
- Clicar em “Emissão de GR-PR”
- Escolher a opção “outras” e selecionar:
 - código “5215 – Dívida Ativa do Tribunal de Contas
- Fornecer o CPF ou CNPJ do responsável e clicar em “Continuar”
- Inserir o número da dívida ativa (o número pode ser obtido com a emissão da Certidão de Pendências, cujo endereço eletrônico está no item 15 deste manual) e escolher o dia para pagamento (o dia a ser escolhido será somente em relação ao mês da emissão da guia)
- Verificar os dados nos campos “Nome Completo ou Empresarial”, “Endereço”, “Município”, “UF” e “Data de Vencimento”. O sistema trará automaticamente o valor atualizado da sanção.
- No campo “Finalidade do Pagamento” inserir a expressão **“Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas”**, seguida da indicação do número do Processo-TC, número do Acórdão, Órgão Colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno), item do Acórdão a que se refere a respectiva sanção, bem como o número do Ofício de Comunicação enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme exemplo abaixo.

Processo-TC nº XXXXXX/AA
Acórdão XXX/AA – 1ª, 2ª Câmara ou Tribunal Pleno – Item XX

Exemplo de emissão de GR-PR – Multa Administrativa

ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Guia de Recolhimento do Estado do Paraná			GRPR 2ª via Contribuinte	Código da Receita 01 5215
14. Nome ou Nome Empresarial do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			02 Data de Vencimento 17/07/2019	
15. Endereço do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			03 Inscrição no CAD/ICMS	
16. Município / UF do Contribuinte XXXXXXXXXXXXXXXXXX/PR			04 Inscrição CNPJ ou CPF 012.345.678-90	
17. Fone do Contribuinte			05 Período de Referência	
18. Nome ou Nome Empresarial do Destinatário			06 Número do Documento XXXXXXXX-X	
19. Município / UF do Destinatário			07 Cód. Município 08 Cód. Prestado	
21. Valor da Base de Cálculo (R\$)	22. Alíquota (%)	23. Placa do Veículo / UF	09 Valor da Receita (R\$) *****	
24. Informações Complementares 5215 - Dívida Ativa do Tribunal de Contas Processo-TC nº XXXXX/AA Acórdão XXX/AA - 1ª, 2ª Câmara ou Tribunal Pleno - Item XX SUJEITO A CUSTAS E HONORÁRIOS (DÍVIDA ATIVA AJUIZADA) Valores calculados para 16/07/2019 Emitido via Internet Pública (16/07/2019 10:35:09). Os valores e informações foram fornecidos pelo contribuinte Pagar no Banco do Brasil, Bancoob, Bradesco, Itaú, Rendimento, Santander ou Sicredi Número SEFA: 2019 0716 XXXX XXXX 85890000087-5 64680232201-4 XXXXXXXXXXXX-X XXXXXXXXXXXX-X			10 Valor da Multa (R\$) 6.447,48	
			11 Valor do Acréscimo Financeiro (R\$) *****	
			12 Valor dos Juros (R\$) 2.317,20	
			13 Total a Recolher (R\$) 8.764,68	

25 - Autenticação Mecânica

Importante!

- O campo 01 “CÓDIGO DA RECEITA” deve estar preenchido com 5215.
- O campo 04 “INSCRIÇÃO CNPJ OU CPF” deve conter o CPF do responsável pelo pagamento da Multa, conforme exposto no Acórdão
- O campo 06 deverá estar preenchido com o número da dívida ativa
- O campo 14 “NOME OU NOME EMPRESARIAL DO CONTRIBUINTE” deve conter o nome do responsável pelo pagamento da multa/restituição, conforme exposto no Acórdão.

ATENÇÃO: Em alguns casos, quando a dívida estiver protestada, não será possível emitir no site da Secretaria de Estado da Fazenda a guia acima descrita sendo que, nestes casos, o pagamento da sanção deverá ser efetivado diretamente no cartório responsável pelo protesto.

5.4. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL

A restituição de valores aos municípios deverá ser efetivada através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela prefeitura do município credor.

O devedor deverá solicitar que conste no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) a expressão “**Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas**”, seguida do nº do Processo-TC, nº do Acórdão, Órgão Colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno), item do Acórdão a que se refere a respectiva sanção, bem como o número do Ofício de Comunicação enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5.5. RESTITUIÇÕES – RECOLHIMENTO A ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O responsável deverá contatar com o ente credor para obter orientações acerca dos procedimentos a serem adotados para o recolhimento dos valores.

O devedor deverá solicitar que conste no documento de recolhimento, se possível, a expressão “**Sanção Aplicada pelo Tribunal de Contas**”, seguida do nº do Processo-TC, nº do Acórdão, Órgão Colegiado (Primeira Câmara, Segunda Câmara ou Tribunal Pleno), item do Acórdão a que se refere a respectiva sanção, bem como o número do Ofício de Comunicação enviado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5.6. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA

O responsável pelo recolhimento de multa ou restituição de valores deve comprovar, perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado, o respectivo pagamento.

A comprovação deve ser efetuada pelo peticionamento eletrônico no mesmo processo em que ocorreu a aplicação da sanção (vide item 3 deste Manual), encaminhando cópia do documento de recolhimento (GR-PR, DAM ou outro comprovante) com prova da sua quitação (autenticação no próprio documento ou comprovante de pagamento).

5.7. PARCELAMENTO DE MULTAS

As multas administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano poderão ser parceladas nos termos do artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conjunto com o artigo 502 do Regimento Interno, conforme segue:

Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

O responsável deverá peticionar eletronicamente (vide item 3 deste manual) a solicitação de parcelamento, juntamente com o comprovante de pagamento da primeira parcela, no mesmo processo que originou a aplicação da(s) multa(s), até o prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do Trânsito em Julgado da decisão definitiva.

Destacamos que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados, a partir do Trânsito em Julgado da Decisão, nos termos do artigo 90, § 5º, do Regimento Interno, será extraída a Certidão de Débito da sanção para encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa.

portanto, após o decurso daquele prazo, a sanção estará em processo de inscrição em dívida ativa e, conforme previsto no *caput* do artigo 502 do Regimento Interno, não será possível a concessão de parcelamento.

Destacamos ainda que, após o decurso daquele prazo, e tendo em vista que a sanção estará em processo de inscrição em dívida ativa, o sancionado não deverá mais quitar a sanção pelo código de receita 5118, mas sim aguardar a finalização da inscrição da dívida para posterior quitação do débito pelo código de receita 5215 (ver item 5.2 deste manual).

Conforme previsto nas regulamentações acima, serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor de cada uma não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigentes no mês da opção do parcelamento.

Exemplificando: se no mês de julho/2019 (mês da solicitação do parcelamento) o valor de cada UPF/PR for de R\$ 103,99 (cento e três reais e noventa e nove centavos), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 519,95 (quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) e, independentemente do valor total da(s) multa(s) aplicada(s), o total de parcelas não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro).

A exceção ao valor mínimo de 5 (cinco) UPF/PR é relativa somente à parcela complementar, ou seja, ao valor relativo aos acréscimos previstos no artigo 420 do Regimento Interno, que deverá ser recolhido em parcela única.

O pedido de parcelamento, juntamente com o comprovante de pagamento da primeira parcela, será submetido ao Relator do processo que aplicou a(s) multa(s).

Deferido o parcelamento, o responsável deverá comprovar mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do vencimento, o pagamento das demais parcelas mediante peticionamento eletrônico do comprovante no processo da decisão onde foi(foram) aplicada(s) a(s) multa(s).

As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes e, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, bem com a falta de recolhimento da parcela complementar, acarretará na rescisão do parcelamento.

Rescindido o parcelamento, será emitida a Certidão de Débito no valor do saldo remanescente, com encaminhamento da referida certidão à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva/judicial.

Para obter o valor da parcela complementar, o devedor deverá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas, que é a unidade responsável pelo controle do parcelamento.

Conforme visto, o Tribunal de Contas, por meio da CMEX, até esta fase da execução, estabelece contato com o responsável pelo cumprimento da decisão. Este contato se dá, como vimos, por meio do registro das decisões, emissão de ofício ao(s) responsável(is), controle dos prazos legais para cumprimento da decisão e disponibilização de certidão com as informações das sanções no *site* desta Casa.

Não havendo comprovação das decisões no prazo legal em relação às Sanções de natureza pecuniária, inicia-se a segunda fase da Execução.

Nesta segunda fase, a CMEX passa a se comunicar com o **credor** da sanção, que tem o dever de adotar todos os procedimentos legais para recuperar os valores apontados na decisão do Tribunal de Contas.

Para que a **entidade credora** possa dar início aos procedimentos de execução, deve aguardar o recebimento da **Certidão de Débito** encaminhada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

A Certidão de Débito é o título executivo emitido pelo Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno, e fundamentará todos os procedimentos a serem adotados pela unidade credora, tais como: inscrição em dívida ativa, parcelamento, ajuizamento de execução fiscal, etc. Todos estes procedimentos serão detalhados nos tópicos a seguir.

6. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DE DÉBITO

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão sem que exista no processo que originou a sanção a comprovação do respectivo pagamento, será emitida a Certidão de Débito, documento no qual são registradas informações referentes ao débito e ao devedor.

As principais informações constantes da Certidão de Débito são:

- 1) identificação do responsável, com indicação do nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;
- 2) número do processo do TCE-PR, número e data da decisão e a íntegra do Acórdão;
- 3) valor da restituição ou multa;
- 4) data a partir da qual correm juros de mora e atualização;
- 5) entidade credora.

Resumidamente, a função maior da Certidão de Débito é condensar em um único documento todas as informações do processo para a execução da dívida por parte do credor.

Modelo de Certidão de Débito (dados fictícios)

CERTIDÃO DE DÉBITO Nº XXXX/2018

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em cumprimento ao § 5º, art. 90, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos termos do art. 175-L, III, c/c art. 420, e na forma do art. 506 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pelas Resoluções nº 01 de 27/01/2006 e nº 02 de 28/07/2006 alteradas pela Resolução nº 24/2010 publicada no DETC-PR nº 285 de 04/02/2011, e pela Resolução nº 64/2018 publicada no DETC-PR nº 1809 de 20/04/2018, expede a presente certidão de débito contra o Sr.(a) NOME DO DEVEDOR a seguir qualificado(a):

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome	NOME DO DEVEDOR
CPF/CNPJ	123.456.789-00
Logradouro	NOME DO LOGRADOURO E NÚMERO
Bairro/Distrito	NOME DO BAIRRO
CEP 11.111-111	Cidade NOME DA CIDADE E ESTADO

DA DECISÃO

Processo nº	Tipo de Ato	Número do Ato	Data do Ato
XXXXXX/15	Acórdão	XXXX/2018	08/03/2018

Publicação

Veículo	Data de Publicação	Data de Circulação	Data de Trânsito em Julgado
DETC	16/03/2018	16/03/2018	12/04/2018

Íntegra:

“Texto do Acórdão na íntegra”

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo da Sanção	Restituição de Valores	
Fundamentação Legal	Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/89 - dsEmbLegal	
Valor Original	3.200,00	
Valor Atualizado	4.100,00	
Juros de Mora	41,00	
Total para inscrição em DA	4.141,00	
Data do Cálculo	12/04/2018	A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.
Critério de Atualização Monetária: Fator de conversão e atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.		
Entidade Credora:	MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)	

INTIMAÇÃO

<i>daTipoAto2</i>	<i>DETC</i>
<i>dsDataIntimacao</i>	<i>16/03/2018</i>
<i>Data do Decurso de Prazo</i>	<i>03/05/2018</i>

*Expirado o prazo para cumprimento da decisão objeto da presente certidão e, não havendo comprovação do seu recolhimento, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados, foi extraída a presente **CERTIDÃO DE DÉBITO Nº NN/2018**, no valor de R\$ 4.141,00 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). E, para constar eu, (NOME DO DIRETOR) - Diretor, lavrei a presente Certidão para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, que vai assinada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro (NOME DO PRESIDENTE), aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito -----*

(NOME DO PRESIDENTE)

Presidente

A Certidão de Débito será encaminhada pelo Tribunal de Contas à Entidade Credora para que esta inscreva o débito em dívida ativa e o execute administrativamente, conforme será visto no próximo item.

6.1. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Conforme visto anteriormente, o Presidente do Tribunal de Contas é quem encaminha a Certidão de Débito à entidade Credora. Devido à adoção do Processo Eletrônico, é encaminhado um ofício informando o código eletrônico da Certidão de Débito a ser obtida pela entidade credora no site do TCE-PR.

O referido ofício é expedido com Aviso de Recebimento, desta forma, assim que o A.R. for juntado aos autos, o Município passa a dispor de **30 dias para efetuar a inscrição em Dívida Ativa e juntar a comprovação de inscrição ao processo digital.**

Modelo de Ofício de Encaminhamento da Certidão de Débito:**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º XX/18-OCD/GP

Curitiba, 14 de maio de 2018.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Certidão de Débito nº XXX/2018, expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal, para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial.

Enfatizo que esse Município deverá encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) comprovante da mencionada inscrição e demais providências, fazendo referência ao Processo nº 94930/07, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do impedimento previsto no art. 95 da supracitada Lei, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe destacar que, haja vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o documento digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique Portal e-Contas Paraná
3. Clique **Verificação de autenticidade de documentos digitais**
4. Digite o código identificador do documento: **XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.X**
5. Clique em Documento original para acessar a Certidão

Atenciosamente,

- assinatura digital -

NOME DO PRESIDENTE

Presidente

Excelentíssimo Senhor
NOME DO PREFEITO
Prefeito do Município de NOME DO MUNICÍPIO
LOGRADOURO E NÚMERO
CIDADE - PR
CEP

O valor a ser inscrito em Dívida Ativa é o valor constante no item “**Total para inscrição em D.A.**”, e deve ser atualizado monetariamente pelo credor a partir da data indicada no item “Data de Cálculo”, conforme consta na Certidão de Débito e no exemplo a seguir:

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO	
<i>Tipo da Sanção</i>	<i>Restituição de Valores</i>
<i>Fundamentação Legal</i>	<i>Artigo 71 da CF/88 e Artigo 75 da CE/9 -</i>
<i>Valor Original</i>	3.200,00
<i>Valor Atualizado</i>	4.100,00
<i>Juros de Mora</i>	41,00
<i>Total para inscrição em DA</i>	4.141,00
<i>Data do Cálculo</i>	12/04/2018 <i>A partir desta data, aplicar juros e correção nos termos da legislação da entidade credora.</i>
<i>Critério de Atualização Monetária: Fator de conversão e atualização da SEFA, nos termos do §4º, art. 90 da Lei Complementar 113/05, c/c §2º do art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal.</i>	
<i>Entidade Credora:</i>	<i>MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)</i>

No exemplo acima, o Município deve efetuar a inscrição em dívida ativa, no valor de R\$ 4.141,00 (quatro mil, cento e quarenta e um reais), na data de referência de 18/12/2012.

A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, deverá ser realizada com base na legislação do ente credor utilizada para atualização de outros haveres, sendo que no ato da inscrição em Dívida Ativa deve ser expedida a notificação ao devedor.

O andamento das execuções deve ser comprovado ao TCE-PR mediante peticionamento eletrônico no mesmo processo que imputou a penalidade.

Deverá ser encaminhada, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor², mediante peticionamento eletrônico no processo do Acórdão que aplicou a sanção.

² A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal. No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto ou execução judicial.

Ressalte-se que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - o valor total inscrito em dívida ativa;

IV - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

V - o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

O Credor poderá agrupar para fins de inscrição em Dívida Ativa as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas.

Destacamos que a Secretaria do Tesouro Nacional elaborou manual padronizando os procedimentos contábeis da Dívida Ativa das três esferas de governo. O Manual pode ser encontrado no link:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/566752/PCE-III_2017_M%C3%B3d+5_D%C3%ADvida+Ativa.pdf/7f1782b2-2590-4a2f-bcec-6ae6f73f70c5

6.2. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

No caso do recolhimento pelo devedor do valor inscrito em Dívida Ativa por força da notificação realizada, o credor deve comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo pagamento até o dia 10 do mês subsequente, por meio de petição eletrônica no processo com a decisão (Acórdão) que aplicou a sanção.

O documento a ser encaminhado pelo credor ao TCE-PR deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;

II - o valor originário da dívida;

III - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - a data do vencimento de cada parcela;

VI - a data do recebimento de cada parcela;

VII - o número da parcela;

VIII - o valor recebido de cada parcela;

IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Quando integralmente quitado o débito, o credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar:

I - o número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa;

II - indicação do nome completo, CPF ou CNPJ do devedor

III - o valor total pago;

IV - identificação do responsável pela emissão da Certidão.

6.3. PARCELAMENTO

Existindo legislação que autorize ao ente credor a conceder parcelamento de valores inscritos em dívida ativa, o credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme artigo 92, §2º, da Lei Complementar nº 113/05.

Os valores inscritos em Dívida Ativa que podem ser parcelados são os relativos à Restituição de Valores. As Multas imputadas pelo Tribunal de Contas poderão ser parceladas apenas em fase anterior à emissão de Certidão de Débito, uma vez que atendam aos requisitos contidos no artigo 90, §§1º e 2º da LC nº 113/05, conforme item 5.6 deste Manual.

6.3.1. Quando o Credor é o Estado

No caso de o devedor ter interesse em parcelar a Restituição de Valores devida ao Estado, é necessário protocolizar, na sede da Delegacia Regional da Receita do domicílio do interessado, o requerimento de parcelamento, conforme Decreto nº 4251/2009 constante no Anexo II (disponibilizado no Material de Apoio do presente Manual), o qual deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópias do RG e do CPF do devedor ou representante legal;
- b) documento comprobatório da condição de representante legal da entidade devedora, quando for o caso;
- c) instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e CPF do procurador;

d) documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que comprove tratar-se de dívida ativa inscrita em atendimento ao estabelecido na Lei Complementar n. 113/2005.

O documento citado no item “d” deve ser solicitado pelo interessado, por meio de petição eletrônica (vide item 3 deste Manual), no Processo com a decisão (Acórdão) que imputou a sanção.

A Secretaria da Fazenda esclareceu as perguntas mais frequentes em relação ao parcelamento de dívidas ativas do Tribunal de Contas, as quais podem ser acessadas no link abaixo:

http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/FAQ/FAQ_Parcnelamento_Debitos_Tribunal_de_Contas.pdf

6.3.2. Quando o Credor é o Município

Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao TCE-PR acerca de sua concessão, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que autoriza o parcelamento no processo em que consta a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente.

O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I** - dispositivo legal que autoriza o parcelamento;
- II** - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal (número, valor, etc) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);
- III** - denominação das partes (credor e devedor);
- IV** - forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;
- V** - hipóteses de rescisão;
- VI** - forma de atualização das parcelas vincendas;
- VII** - data de assinatura.

No caso de **parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas no processo em que teve origem a Certidão de Débito**, sendo que a documentação a ser encaminhada deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I** - o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;

- II - o valor originário da dívida;
- III - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);
- IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V - a data do vencimento de cada parcela;
- VI - a data do recebimento de cada parcela;
- VII - número da parcela;
- VIII - o valor recebido de cada parcela;
- IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Em caso de rescisão do parcelamento, por qualquer motivo, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando a sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente, a Certidão de Protesto ou cópia da inicial da ação de Execução Fiscal.

6.3.3. Efeitos do Parcelamento

Ao parcelar os valores de débitos imputados por decisões deste Tribunal, estando em dia com o pagamento das parcelas e comprovando estes adimplementos no Processo do Acórdão que imputou a sanção, considera-se que a decisão está sendo cumprida, impedindo a inclusão do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

6.4. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE PARCELAMENTOS

Conforme visto no item 6.3.2, deverá ser encaminhada semestralmente, por meio de petição eletrônica no processo com a decisão (Acórdão) que imputou a sanção, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas. Em caso de inadimplência e conseqüente rescisão do parcelamento, o credor deve atentar para a necessidade de ingressar (ou reingressar) com Ação Judicial.

7. PROTESTO DE TÍTULOS

O Protesto de Títulos, segundo definição dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Através da Lei nº 12.767/12 foi definida expressamente a previsão legal de protesto de títulos públicos, que incluiu o parágrafo único do artigo 1º na Lei nº 9.492/97 que regulamentava os protestos no Brasil.

Com a alteração, o dispositivo legal passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Seguindo este entendimento legal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a **RECOMENDAR**, a partir da Ata de Sessão Ordinária nº 42, em 20 de novembro de 2014 (publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1027, de 12 de dezembro de 2014), a utilização do protesto como mecanismo de cobrança dos débitos originários de decisões desta Casa como meio complementar da execução administrativa e/ou judicial, visando dar maior efetividade na execução de títulos e facilitar o seu recebimento.

Diante do exposto, **a realização do Protesto de Títulos pelo credor é facultativa, devendo ser efetuado conforme critério e oportunidade do credor.**

Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização do protesto, caso o valor da Certidão de Débito seja inferior ao previsto em Lei Municipal.

O protesto não deverá ser realizado quando:

- I - o devedor tiver sido notificado e ainda não tiver transcorrido eventual prazo de negociação;
- II - o devedor estiver cumprindo o parcelamento;
- III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Em caso de realização do protesto, a Certidão Positiva de Protesto a ser encaminhada para acompanhamento do Tribunal de Contas deverá conter no mínimo:

- I - nome do devedor;
- II - valor total do protesto;
- III - número do processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
- IV - número da Certidão de Débito;
- V - número da Dívida Ativa.

Ocorrendo a quitação do débito protestado, o Município deverá comprovar ao TCE-PR o respectivo recebimento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente.

Para fins de comprovação do andamento das execuções protestadas, o Município deverá, **anualmente, até o dia 10 (dez) de junho**, encaminhar ao TCE-PR, por meio de petição eletrônica no processo que originou a sanção em execução, a Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos protestados.

Por fim, informamos que deverão ser encaminhadas as informações dos protestos que tenham sido emitidos até 10 (dez) de maio do respectivo ano.

8. EXECUÇÃO JUDICIAL

Decorrido o prazo fixado na notificação expedida ao devedor e não tendo ocorrido a liquidação do débito, o seu parcelamento ou o protesto do título, o ente credor deve ajuizar a Execução no prazo de 30 (trinta) dias, a qual seguirá o rito da Lei nº 6.830/80, sendo aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Ajuizada a ação de Execução, a Entidade Credora deverá, até o dia 10 do mês subsequente, peticionar no processo que originou a sanção, juntando cópia da inicial, contendo:

- Data do ajuizamento;
- Número do processo;
- Juízo responsável.

A ação de execução fiscal não deverá ser realizada quando:

- I - o devedor estiver em notificação para negociação;
- II - o devedor estiver cumprindo o parcelamento;
- III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas.

Para fins de comprovar o andamento das execuções fiscais perante o Tribunal de Contas, o **Município deverá encaminhar, anualmente, conforme cronograma do item 17 deste manual, Certidão Explicativa de Inteiro Teor**, emitida pelo cartório competente, com emissão de no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

Quando a certidão apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o Município deverá encaminhar, de forma complementar, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

Havendo interposição de embargo ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a certidão deve ser emitida pelo órgão onde tramita a referida ação, indicando sua fase atualizada.

Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução fiscal, a certidão a ser encaminhada deverá conter, no mínimo:

- I - nome do executado;
- II - valor da execução;
- III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
- IV - número da Certidão de Débito;
- V - número da Dívida Ativa;
- VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

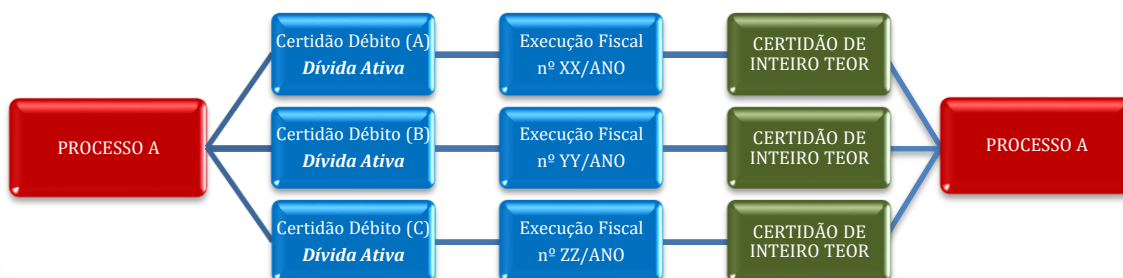
As Certidões de Inteiro Teor serão analisadas pelo Tribunal de Contas em relação ao atendimento dos requisitos mínimos acima indicados e quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo exequente (credor), devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito.

Destacamos que na análise das Certidões de Inteiro Teor, sendo verificada a inércia do credor (exequente) em relação à atuação processual, não serão considerados cumpridos os requisitos para registro de novo prazo, permanecendo a Entidade com pendências perante o TCE-PR, sendo este um impedimento para a emissão de Certidão Liberatória *online*.

Chamamos a atenção, também, para a questão da data limite anual, uma vez que o não cumprimento do prazo implica no impedimento da emissão de Certidão Liberatória *online* a favor do credor. Assim sendo, sugere-se que as providências para encaminhamento das Certidões de Inteiro Teor sejam levadas a efeito a partir do início do mês anterior ao do vencimento dos prazos³.

³ Ver tópico sobre a Agenda de Obrigações.

Observação 1: A Certidão deve ser juntada ao processo de execução correspondente a pendência.



Observação 2: Se uma mesma execução judicial englobar mais de um título gerado em mais de um processo diferente do Tribunal de Contas, juntar cópia da Certidão em tantos quantos forem os processos.



Observação 3: O credor deve encaminhar informações ao TCE/PR conforme a fase de Execução em que cada processo se encontra.

Por exemplo: se houver acordo de parcelamento de um débito em fase de Execução Judicial, deve ser enviado ao Tribunal, pelo credor, o Termo de Acordo de Parcelamento e a comprovação de quitação das parcelas, não sendo necessário, neste caso, o encaminhamento das Certidões de Inteiro Teor da Execução Judicial.

8.1. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO

Havendo a quitação do débito executado judicialmente, o credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas, via petição eletrônica (vide item 3 deste Manual), o respectivo pagamento, até o dia 10 do mês subsequente.

8.2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, via peticionamento eletrônico, ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial até o dia 10 do mês subsequente.

8.3. PRAZOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO

Abaixo, quadro demonstrativo com os prazos a serem observados pelas Entidades Credoras na execução das sanções:

Procedimentos de execução da certidão de débito	Prazo para efetivação do procedimento	Prazo para informar ao TCE/PR (CMEX)	Documentação Comprobatória
Inscrição em dívida ativa e Notificação do Devedor para pagamento ou parcelamento no prazo máximo de 30 dias	30 dias do recebimento da certidão de débito	Até o dia 10 do mês subsequente à inscrição/notificação	Certidão de dívida ativa contendo: Nome do Devedor/Solidários; Número da Inscrição; Valor Inscrito; Data da Inscrição. Cópia da notificação do devedor com comprovante do recebimento.
Parcelamento dos débitos (se for o caso)	- x -	Até o dia 10 do mês subsequente à assinatura do termo de parcelamento	Cópia do termo de parcelamento (Vide item 6.3.2)
Recolhimentos dos valores (parcelados ou não)	- x -	Em caso de pagamento único, até o dia 10 do mês subsequente ao pagamento; Em caso de parcelamento, deverá ser encaminhado semestralmente a comprovação dos pagamentos das parcelas adimplidas	Documentação listada no item 6.3.2 deste manual

Ajuizamento da execução	30 dias do prazo concedido na notificação do devedor (caso não realizado parcelamento ou recolhimento)	Até o dia 10 do mês subsequente ao ajuizamento da ação	Cópia da Inicial contendo: Data do Ajuizamento; Número do Processo; Juízo Responsável
Acompanhamento da execução judicial	De acordo com o andamento do processo	Anualmente, conforme o cronograma contido no item 17 deste manual	Certidão de inteiro teor do cartório contendo os requisitos descritos no item 8 deste manual

9. BAIXA DE RESPONSABILIDADE E EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Com a comprovação de cumprimento de determinação e da adoção de medidas regularizadoras de atos de pessoal com negativa de registro, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções enviará o processo ao Relator, que deliberará quanto à baixa ou não de responsabilidade relativa à determinação imposta.

Se autorizada a baixa de responsabilidade, será emitida Certidão de Quitação da Obrigação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, dando plena quitação ao interessado.

Já a baixa de responsabilidade de Sanção Pecuniária pode ocorrer pela quitação do débito, determinação judicial ou pedido de rescisão julgado procedente. No presente caso, interessa somente a baixa de responsabilidade em decorrência de quitação do débito.

Assim, recebidos os documentos de recolhimento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções verifica se o mesmo está correto, emitindo recomendação ao Relator para deliberação quanto à Baixa de Responsabilidade da Sanção Pecuniária.

Cabe ressaltar que a baixa de responsabilidade restringe-se ao débito cujo recolhimento foi comprovado. Havendo outros débitos, estes seguem com a execução normal. Além disso, esclarecemos que ocorrendo desaprovação das Contas, estas permanecem como tal, visto que a quitação do débito não modifica o julgamento quanto à irregularidade das Contas (parágrafo único do artigo 504 do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Autorizada a baixa pelo Relator, será emitida a Certidão de Quitação de Débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, dando plena quitação ao interessado.

9.1- CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DA ENTIDADE CREDORA

A omissão no atendimento das obrigações relativas a determinações colegiadas do Tribunal de Contas poderá configurar o não cumprimento de decisão, impossibilitando à entidade credora o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo.

Em caso de descumprimento pelo credor, por prazo superior a 6 (seis) meses, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhará os autos para intimação de seu gestor para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos, o gestor poderá ser responsabilizado pela omissão e estará sujeito à pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR para cada título omissivo.

Em caso de não inscrição em Dívida Ativa, o gestor poderá ser sancionado com a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no artigo 89, § 1º, IV, e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, informamos que o acompanhamento detalhado das omissões, inclusive com orientações de como saná-las, poderá ser feito na página do Tribunal de Contas na *internet*, no seguinte endereço eletrônico:

- 1- www.tce.pr.gov.br;
- 2- Clicar em “SERVIÇOS”;
- 3- Clicar em “Certidão Liberatória”;
- 4- Clicar no botão “AGENDA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO”;
- 5- Digitar o nome do Município ou CNPJ e clicar em “Verificar”.

10. ATUALIZAÇÕES DOS VALORES DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

A Lei Complementar Estadual nº 168, em vigor desde 10 de janeiro de 2014, altera dispositivos da Lei Complementar nº 113/05 no que concerne aos

valores das Multas Administrativas aplicadas pelo TCE/PR para fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Com base no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 168/14, os valores das Multas Administrativas passaram a ser fixados em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR⁴, ou outro indicador que venha a substituí-lo, e, o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 que estabelece os valores das Multas Administrativas desta Corte passou a dispor da seguinte forma:

Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

...

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

...

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

...

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

...

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR:

Ressalte-se que estes valores passaram a ser aplicados a Multas Administrativas imputadas em razão de **fatos ocorridos a partir da vigência da Lei Complementar nº 168/14**, o que se deu em **10/01/2014**, conforme demonstrado na figura abaixo:

⁴ O valor da UPF/PR pode ser consultado no site da Secretaria de Estado da Fazenda conforme demonstrado no quadro da próxima página.

FATOS QUE DERAM CAUSA À PENALIDADE

Ocorridos até 09/01/2014

Ocorridos a partir de 10/01/2014

Lei Complementar nº 113/2005

INCISOS	PORTARIA 1114/13 public. em 20/12/2013
	Atualiza os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, para o exercício de 2014
Art. 87 - I	R\$ 145,10
Art. 87 - II	R\$ 290,19
Art. 87 - III	R\$ 725,48
Art. 87 - IV	R\$ 1.450,98
Art. 87 - V	R\$ 2.901,06

Alteração dos incisos do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 pela Lei Complementar nº 168/14

Dispositivo legal	Valor Referência LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 168	Desde 2016 o valor da UPF/PR é atualizado mensalmente
art. 87 - I	10* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	Para consultar o valor atualizado da UPF/PR acessar o seguinte endereço eletrônico: http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=259
art. 87 - II	20* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	
art. 87 - III	30* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	
art. 87 - IV	40* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	
art. 87 - V	50* Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR	



2013

2014

De acordo com a figura, pode-se extrair também que as Multas Administrativas imputadas em decorrência de fatos ocorridos antes da vigência da mencionada alteração serão aplicadas com base nas normas antes dispostas pelo artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05, atualizado pela Portaria nº 1114/13 – TCE/PR.

11. CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN

Iniciativa implantada para estimular a recuperação de valores referentes às sanções imputadas pelo TCE-PR, o Cadastro de Inadimplentes – CADIN encontra-se disponível para acesso no *site* www.tce.pr.gov.br, na aba “Controle Social”.

O CADIN reúne informações sobre pessoas físicas e jurídicas em débito com relação a sanções pecuniárias emitidas pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Se decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, e o devedor não proceder ao pagamento, seu nome entrará automaticamente no Cadastro de Inadimplentes e nele permanecerá até que se comprove, perante o Tribunal de Contas, o adimplemento do débito.

Ressalta-se que o parcelamento dos débitos suspende o nome do devedor do CADIN somente enquanto a comprovação dos pagamentos das parcelas estiver em dia e desde que os pagamentos tenham sido comprovados ao TCE-PR nos respectivos processos que originaram as sanções.

12. AGENDA DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES

Em decorrência da dificuldade de muitos jurisdicionados acompanharem os vencimentos dos prazos para comprovar o cumprimento das obrigações relativas às decisões proferidas pelos Órgãos Colegiados do Tribunal de Contas - PR, foi criada a Agenda de Cumprimento de Decisões onde, de forma organizada, é possível visualizar as obrigações com prazos vencidos e as obrigações com prazos a vencer, sendo estas últimas acompanhadas das respectivas datas de seus vencimentos.

Na Agenda, é possível visualizar todas as obrigações da entidade relativas a encaminhamento de certidões de inteiro teor das execuções fiscais, os prazos para encaminhar novas informações relativas à pagamentos derivados de parcelamento de débitos de sanções, como também os prazos de vencimento para que a entidade comprove no processo de origem o cumprimento de demais determinações aplicadas pelo TCE-PR.

Deste modo, a Agenda de Obrigações consiste em uma ferramenta importante para que os jurisdicionados se organizem de forma a não perderem os prazos legais e regimentais do Tribunal de Contas, podendo assim enviar com antecedência os documentos necessários para análise, evitando que ocorram impedimentos à entidade para a obtenção de Certidão Liberatória, e evitando que o Gestor possa sofrer as demais sanções previstas lei, conforme os artigos 85 e 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Agenda de Obrigações pode ser acessada no *site* do Tribunal de Contas no seguinte endereço eletrônico:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-dex/267861/area/54>

13. PERGUNTAS E RESPOSTAS

Nesta seção são esclarecidas dúvidas que ocorrem frequentemente quanto a procedimentos realizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

1 - Sanções

- **No âmbito da CMEX, o que impede o Município ou Entidade de obter a Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias?**

Resposta: No âmbito da CMEX, o impedimento em obter a Certidão Liberatória ocorre quando a entidade requerente (Entidade ou Município) deixa de comprovar o cumprimento de decisões do Tribunal na forma e prazo estipulados. Para saber se seu Município ou Entidade possui pendências, consulte o site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, clicar em “SERVIÇOS” → Certidão Liberatória → Pendências de Execuções.

- **Recolhi o débito referente a uma Sanção aplicada pelo Tribunal. Devo comprovar o recolhimento no Processo ou a baixa é automática?**

Resposta: Toda comprovação de cumprimento de decisão deve ser juntada ao Processo. Assim, se houve o recolhimento da Sanção, o comprovante deve ser juntado eletronicamente ao processo em que a originou, para que seja analisado pela CMEX e, se for o caso, ser autorizada a Baixa de Responsabilidade pelo Relator.

- **O que significa quando recebo uma Instrução onde consta que sou devedor solidário com alguém ou com alguma Instituição?**

Resposta: Significa que os dois são igualmente devedores da dívida e se só um dos devedores pagar o valor integral ou se cada um pagar uma parte é indiferente para o credor. Por conseguinte, se um devedor pagar apenas uma parte do valor, independentemente de ser 99% da dívida, por exemplo, este continuará sendo solidário com o(s) outro(s) devedor(es) pelo 1% restante.

- **Por que os Municípios Credores devem juntar anualmente aos processos as Certidões de Inteiro Teor, emitidas pelos Cartórios**

Cíveis de suas Comarcas, sobre o andamento e a fase atual de cada execução fiscal de valores impostos em decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

Resposta: Para que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tenha os registros atualizados das providências que estão sendo tomadas pelos gestores municipais visando receber os recursos originários de condenações impostas em decisões do Tribunal de Contas, atendendo ao § 3º do artigo 93 da Lei Complementar nº 113/2005, e evitando o bloqueio automático da emissão de Certidão Liberatória on-line pela falta de tais informações.

2 - Parcelamento de Dívidas Ativas

- **Quais débitos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inscritos em Dívida Ativa, que podem ser parcelados?**

Resposta: De acordo a Lei nº 15.758/2007, com alteração da redação dada pela Lei nº 15.966/2008 e regulamentada pelo Decreto nº 4.251/2009, podem ser parcelados os valores inscritos em dívida ativa relativos à restituição de valores, previstos na Lei Complementar nº 113/2005, artigo 85, inciso IV.

- **Quais os efeitos do Parcelamento?**

Resposta: Ao parcelar os valores de débitos imputados por decisões deste Tribunal, estando em dia com o pagamento das parcelas e comprovando estes adimplementos no Processo da decisão (Acórdão) que imputou a sanção, considera-se que a decisão está sendo cumprida perante o Tribunal de Contas, suspendendo, enquanto adimplentes, as pendências relativas ao respectivo processo.

Quando o Credor for o Estado⁵

- **Qual o valor a ser parcelado?**

⁵ Nos termos da FAQ citada no item 6.3.1 deste manual.

R. O débito parcelável compreende o principal e os demais acréscimos previstos em lei calculados até a data do parcelamento.

- **Em quantas parcelas pode ser solicitado o parcelamento?**

R. Em até 36 (trinta e seis) parcelas, respeitando-se o valor mínimo a parcelar, que é de 10 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR e valor da parcela mínima de 4 UPF/PR.

- **Onde o devedor pode requerer o parcelamento e quais os documentos necessários?**

R. O requerimento para parcelamento (Anexo II do Decreto 4.251/2009) deve ser protocolizado na sede da Delegacia Regional da Receita – DRR, do domicílio do interessado, destinado ao Delegado Regional da Receita, indicando os débitos que pretende parcelar e o número de parcelas pretendidas, subscrito pelo devedor ou seu representante legal.

O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- cópias do RG e do CPF do devedor ou representante legal;
- documento comprobatório da condição de representante legal da entidade devedora, quando for o caso;
- instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e CPF do procurador;
- documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que comprove tratar-se de dívida ativa inscrita em atendimento ao estabelecido no inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005;
- Termo de Regularização para Parcelamento – TRP emitido pela Procuradoria Geral ou Regional que comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, em se tratando de dívida ativa ajuizada.

- **Como proceder para parcelar Dívida Ativa ajuizada? (artigo 4º, § 3º do Decreto nº 4.251/08)**

R. O devedor deve providenciar o Termo de Regularização para Parcelamento – TRP emitido pela Procuradoria Geral ou Regional que comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito.

- **Quais os prazos para pagamento das parcelas?**

R. O pagamento da parcela inicial deve ser realizado na data da concessão do parcelamento, e o das demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

- **O que acontece se pagar uma parcela em atraso?**

R. A falta de pagamento da primeira parcela na data da concessão do parcelamento acarretará a rescisão do mesmo e o débito será encaminhado para início, ou prosseguimento, da cobrança executiva. As demais parcelas pagas fora do prazo terão a incidência de juros de mora sobre o valor pago em atraso.

Acarretará a imediata rescisão do parcelamento (sendo o saldo do crédito tributário inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança executiva) a falta de pagamento:

- a) de três parcelas, sucessivas ou não;
- b) do valor correspondente a três parcelas;
- c) do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.

- **Onde o devedor emite as guias para pagamento das parcelas?**

R. A guia deverá ser emitida no site www.fazenda.pr.gov.br, menu Guias – GR-PR de Parcelamento.

- **É permitido o reparcelamento do débito?**

R. A Lei nº 15.966/2008 permite o reparcelamento do débito uma única vez.

- **Quais os acréscimos previstos no parcelamento?**

R. A partir da segunda parcela, até a data do vencimento, incidem juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, aplicado sobre o valor do principal constante na parcela.

Parcelamento de dívidas ativas – Quando o Credor for o Município

- **O que deve ser encaminhado, se ocorrer o parcelamento do débito?**

Resposta: Ver o item 6.3.2 deste manual

3 - Contas Irregulares

- **Quitei o meu débito junto ao Tribunal. Por que meu nome ainda consta na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares?**

Resposta: Porque a quitação do débito não muda o julgamento pela irregularidade das contas.

As contas permanecem irregulares e o nome do agente permanece na Lista pelo prazo de 8 anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão irrecurável, conforme previsto na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). O nome

do responsável só é retirado da Lista pelo decurso do prazo de oito anos, por decisão judicial ou por Pedido de Rescisão julgado procedente.

- **Se meu nome constar na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, isto quer dizer que estou inelegível?**

Resposta: A Lista elaborada pela CMEX inclui os nomes dos gestores que tiveram contas julgadas irregulares. Por força de Lei, o Tribunal encaminha essa Lista ao Tribunal Regional Eleitoral que é o órgão responsável por declarar quem está apto ou não a disputar as eleições.

4 – Alteração dos valores das Multas Administrativas:

- **Quais as alterações de valores das Multas Administrativas previstos na Lei Complementar nº 113/05?**

Resposta: Os incisos do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 foram alterados pela Lei Complementar nº 168/2014, em vigor desde 10/01/2014.

- **2. A partir de quando os novos valores de Multas Administrativas foram aplicados?**

Resposta: Os novos valores de Multas Administrativas foram aplicados para fatos ocorridos a partir da vigência da Lei Complementar nº 168/14, o que ocorreu em 10 de janeiro de 2014.

- **Como são fixados os novos valores das Multas Administrativas aplicadas pelo TCE-PR?**

Resposta: Os valores das Multas Administrativas passaram a ser fixados em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, ou outro indicador que venha a substituí-lo. Com a alteração da Lei, as Multas Administrativas são aplicadas nos valores de 10, 20, 30, 40 ou 50 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.

5 - Cadastro de Inadimplentes – CADIN

- **Quando o nome do devedor entra no Cadastro de Inadimplentes?**

Resposta: Decorridos 30 dias do trânsito em julgado da decisão, se o recolhimento não for comprovado, o nome do devedor entrará no Cadastro de Inadimplentes.

- **Como fazer para que o nome do devedor saia do CADIN?**

Resposta: Procedendo ao pagamento do valor da sanção imputada ao devedor, e comprovando tal adimplemento junto ao Tribunal de Contas por meio de peticionamento no processo digital que originou a sanção, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisará o recolhimento e, se o valor estiver corretamente recolhido, o nome do devedor sairá do Cadastro de Inadimplentes no dia subseqüente à análise da documentação apresentada.

6 - Processo Digital

- **Quem precisa de certificado digital?**
- **Como faço para obter um certificado padrão ICP-Brasil?**
- **Como devo proceder para assinar os documentos digitais com certificado digital?**
- **Como faço para gerar um arquivo “P7S”?**

Resposta: Para dúvida com relação ao processo digital, consultar a Cartilha do Processo Eletrônico disponível em:

- 1- www.tce.pr.gov.br;
- 2- Clicar em “Portal e-Contas Paraná”;
- 3- Acessar a Cartilha do Processo Eletrônico.

Ou acessar o *link*:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contas-parana/237517>

14. *LINKS ÚTEIS*

Instruções para o pagamento de sanções

http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx

Ferramenta de Cálculo – Prazos para execução

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramenta-de-calculo-prazos-para-execucao/259869/area/54>

Verificar pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_VerificaPendenciaDEX.aspx

Agenda de Cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-dex/267861/area/54>

Certidão de pendências do Tribunal de Contas (pessoa física e jurídica)

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao-de-pendencias/267490/area/54>

Certidão de contas julgadas irregulares (pessoa física)

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao/235546/area/54>

Consulta ao Relatório de Contas Irregulares – CADIRREG

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-irregulares/306209/area/250>

Cadastro de Inadimplentes - CADIN

http://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_exibirRelatorios.aspx?T=29

Consulta de impedidos de licitar/contratar com a Administração Pública (pessoa física e jurídica)

<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>

Cálculo de atualização monetária

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203/area/54>

Cálculo de rendimento de aplicação financeira

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-rendimento-de-aplicacao-financeira/204/area/54>

15. CRONOGRAMA ANUAL PARA ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO EXPLICATIVA

MUNICÍPIOS	PRAZO	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	10 de fevereiro
ABATIÁ	10 de fevereiro	BOA VISTA DA APARECIDA	10 de fevereiro
ADRIANÓPOLIS	10 de fevereiro	BOCAIÚVA DO SUL	10 de fevereiro
AGUDOS DO SUL	10 de fevereiro	BOM JESUS DO SUL	10 de fevereiro
ALMIRANTE TAMANDARÉ	10 de fevereiro	BOM SUCESSO	10 de fevereiro
ALTAMIRA DO PARANÁ	10 de fevereiro	BOM SUCESSO DO SUL	10 de fevereiro
ALTO PARAÍSO	10 de fevereiro	BORRAZÓPOLIS	10 de fevereiro
ALTO PARANÁ	10 de fevereiro	BRAGANEY	10 de fevereiro
ALTO PIQUIRI	10 de fevereiro	BRASILÂNDIA DO SUL	10 de fevereiro
ALTONIA	10 de fevereiro	CAFEARA	10 de fevereiro
ALVORADA DO SUL	10 de fevereiro	CAFELÂNDIA	10 de fevereiro
AMAPORÃ	10 de fevereiro	CAFEZAL DO SUL	10 de fevereiro
AMPÉRE	10 de fevereiro	CALIFÓRNIA	10 de fevereiro
ANAHY	10 de fevereiro	CAMBARÁ	10 de fevereiro
ANDIRÁ	10 de fevereiro	CAMBÉ	10 de fevereiro
ÂNGULO	10 de fevereiro	CAMBIRA	10 de fevereiro
ANTONINA	10 de fevereiro	CAMPINA DA LAGOA	10 de fevereiro
ANTÔNIO OLINTO	10 de fevereiro	CAMPINA DO SIMÃO	10 de fevereiro
APUCARANA	10 de fevereiro	CAMPINA GRANDE DO SUL	10 de fevereiro
ARAPONGAS	10 de fevereiro	CAMPO BONITO	10 de fevereiro
ARAPOTI	10 de fevereiro	CAMPO DO TENENTE	10 de fevereiro
ARAPUÃ	10 de fevereiro	CAMPO LARGO	10 de fevereiro
ARARUNA	10 de fevereiro	CAMPO MAGRO	10 de fevereiro
ARAUCÁRIA	10 de fevereiro	CAMPO MOURÃO	10 de fevereiro
ARIRANHA DO IVAÍ	10 de fevereiro	CÂNDIDO DE ABREU	10 de fevereiro
ASSAÍ	10 de fevereiro	CANDÓI	10 de fevereiro
ASSIS CHATEAUBRIAND	10 de fevereiro	CANTAGALO	10 de fevereiro
ASTORGA	10 de fevereiro	CAPANEMA	10 de fevereiro
ATALAIA	10 de fevereiro	CAPITÃO LEÓNIDAS MARQUES	10 de fevereiro
BALSA NOVA	10 de fevereiro	CARAMBÉI	10 de fevereiro
BANDEIRANTES	10 de fevereiro	CARLÓPOLIS	10 de fevereiro
BARBOSA FERRAZ	10 de fevereiro	CASCADEL	10 de fevereiro
BARRA DO JACARÉ	10 de fevereiro	CASTRO	10 de fevereiro
BARRAÇÃO	10 de fevereiro	CATANDUVAS	10 de fevereiro
BELA VISTA DA CAROBA	10 de fevereiro	CENTENÁRIO DO SUL	10 de fevereiro
BELA VISTA DO PARAÍSO	10 de fevereiro	CERRO AZUL	10 de fevereiro
BITURUNA	10 de fevereiro	CÉU AZUL	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA	10 de fevereiro	CHOPINZINHO	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	10 de fevereiro	CIANORTE	10 de fevereiro

CIDADE GAÚCHA	10 de fevereiro
CLEVELÂNDIA	10 de fevereiro
COLOMBO	10 de fevereiro
COLORADO	10 de fevereiro
CONGONHINHAS	10 de fevereiro
CONSELHEIRO MAIRINCK	10 de fevereiro
CONTENDA	10 de fevereiro
CORBÉLIA	10 de fevereiro
CORNÉLIO PROCÓPIO	10 de fevereiro
CORONEL DOMINGOS SOARES	10 de fevereiro
CORONEL VIVIDA	10 de fevereiro
CORUMBATAÍ DO SUL	10 de fevereiro
CRUZ MACHADO	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO IGUAÇU	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO OESTE	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO SUL	10 de fevereiro
CRUZMALTINA	10 de fevereiro
CURITIBA	10 de fevereiro
CURIÚVA	10 de fevereiro
DIAMANTE DO NORTE	10 de abril
DIAMANTE DO OESTE	10 de abril
DIAMANTE DO SUL	10 de abril
DOIS VIZINHOS	10 de abril
DOURADINA	10 de abril
DOUTOR CAMARGO	10 de abril
DOUTOR ULYSSES	10 de abril
ENÉAS MARQUES	10 de abril
ENGENHEIRO BELTRÃO	10 de abril
ENTRE RIOS DO OESTE	10 de abril
ESPERANÇA NOVA	10 de abril
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	10 de abril
FAROL	10 de abril
FAXINAL	10 de abril
FAZENDA RIO GRANDE	10 de abril
FÊNIX	10 de abril
FERNANDES PINHEIRO	10 de abril
FIGUEIRA	10 de abril
FLOR DA SERRA DO SUL	10 de abril
FLORAÍ	10 de abril
FLORESTA	10 de abril
FLORESTÓPOLIS	10 de abril
FLÓRIDA	10 de abril
FORMOSA DO OESTE	10 de abril
FOZ DO IGUAÇU	10 de abril

FOZ DO JORDÃO	10 de abril
FRANCISCO ALVES	10 de abril
FRANCISCO BELTRÃO	10 de abril
GENERAL CARNEIRO	10 de abril
GODOY MOREIRA	10 de abril
GOIOERÊ	10 de abril
GOIOXIM	10 de abril
GRANDES RIOS	10 de abril
GUAÍRA	10 de abril
GUAIRAÇÁ	10 de abril
GUAMIRANGA	10 de abril
GUAPIRAMA	10 de abril
GUAPOREMA	10 de abril
GUARACI	10 de abril
GUARANIAÇU	10 de abril
GUARAPUAVA	10 de abril
GUARAQUEÇABA	10 de abril
GUARATUBA	10 de abril
HONÓRIO SERPA	10 de abril
IBAÍTI	10 de abril
IBEMA	10 de abril
IBIPORÃ	10 de abril
ICARAÍMA	10 de abril
IGUARAÇU	10 de abril
IGUATU	10 de abril
IMBAÚ	10 de abril
IMBITUVA	10 de abril
INÁCIO MARTINS	10 de abril
INAJÁ	10 de abril
INDIANÓPOLIS	10 de abril
IPIRANGA	10 de abril
IPORÃ	10 de abril
IRACEMA DO OESTE	10 de abril
IRATI	10 de abril
IRETAMA	10 de abril
ITAGUAJÉ	10 de abril
ITAIPULÂNDIA	10 de abril
ITAMBARACÁ	10 de abril
ITAMBÉ	10 de abril
ITAPEJARA D OESTE	10 de abril
ITAPERUÇU	10 de abril
ITAÚNA DO SUL	10 de abril
IVAÍ	10 de abril
IVAIPORÃ	10 de abril
IVATÉ	10 de abril

IVATUBA	10 de abril
JABOTI	10 de abril
JACAREZINHO	10 de abril
JAGUAPITÃ	10 de abril
JAGUARIAÍVA	10 de abril
JANDAIA DO SUL	10 de abril
JANIÓPOLIS	10 de abril
JAPIRA	10 de abril
JAPURÁ	10 de abril
JARDIM ALEGRE	10 de abril
JARDIM OLINDA	10 de abril
JATAIZINHO	10 de abril
JESUÍTAS	10 de abril
JOAQUIM TÁVORA	10 de abril
JUNDIAÍ DO SUL	10 de abril
JURANDA	10 de abril
JUSSARA	10 de abril
KALORÉ	10 de junho
MUNICÍPIO DA LAPA	10 de junho
LARANJAL	10 de junho
LARANJEIRAS DO SUL	10 de junho
LEÓPOLIS	10 de junho
LIDIANÓPOLIS	10 de junho
LINDOESTE	10 de junho
LOANDA	10 de junho
LOBATO	10 de junho
LONDRINA	10 de junho
LUIZIANA	10 de junho
LUNARDELLI	10 de junho
LUPIONÓPOLIS	10 de junho
MALLET	10 de junho
MAMBORÉ	10 de junho
MANDAGUAÇU	10 de junho
MANDAGUARI	10 de junho
MANDIRITUBA	10 de junho
MANFRINÓPOLIS	10 de junho
MANGUEIRINHA	10 de junho
MANOEL RIBAS	10 de junho
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	10 de junho
MARIA HELENA	10 de junho
MARIALVA	10 de junho
MARILÂNDIA DO SUL	10 de junho
MARILENA	10 de junho
MARILUZ	10 de junho
MARINGÁ	10 de junho

MARIÓPOLIS	10 de junho
MARIPÁ	10 de junho
MARMELEIRO	10 de junho
MARQUINHO	10 de junho
MARUMBI	10 de junho
MATELÂNDIA	10 de junho
MATINHOS	10 de junho
MATO RICO	10 de junho
MAUÁ DA SERRA	10 de junho
MEDIANEIRA	10 de junho
MERCEDES	10 de junho
MIRADOR	10 de junho
MIRASELVA	10 de junho
MISSAL	10 de junho
MOREIRA SALES	10 de junho
MORRETES	10 de junho
MUNHOZ DE MELLO	10 de junho
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	10 de junho
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	10 de junho
NOVA AMÉRICA DA COLINA	10 de junho
NOVA AURORA	10 de junho
NOVA CANTU	10 de junho
NOVA ESPERANÇA	10 de junho
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	10 de junho
NOVA FÁTIMA	10 de junho
NOVA LARANJEIRAS	10 de junho
NOVA LONDRINA	10 de junho
NOVA OLÍMPIA	10 de junho
NOVA PRATA DO IGUAÇU	10 de junho
NOVA SANTA BÁRBARA	10 de junho
NOVA SANTA ROSA	10 de junho
NOVA TEBAS	10 de junho
NOVO ITACOLOMI	10 de junho
ORTIGUEIRA	10 de junho
OURIZONA	10 de junho
OURO VERDE DO OESTE	10 de junho
PAIÇANDU	10 de agosto
PALMAS	10 de agosto
PALMEIRA	10 de agosto
PALMITAL	10 de agosto
PALOTINA	10 de agosto
PARAÍSO DO NORTE	10 de agosto
PARANACITY	10 de agosto
PARANAGUÁ	10 de agosto

PARANAPOEMA	10 de agosto
PARANAVÁ	10 de agosto
PATO BRAGADO	10 de agosto
PATO BRANCO	10 de agosto
PAULA FREITAS	10 de agosto
PAULO FRONTIN	10 de agosto
PEABIRU	10 de agosto
PEROBAL	10 de agosto
PÉROLA	10 de agosto
PÉROLA D'OESTE	10 de agosto
PIÊN	10 de agosto
PINHAIS	10 de agosto
PINHAL DE SÃO BENTO	10 de agosto
PINHALÃO	10 de agosto
PINHÃO	10 de agosto
PIRAÍ DO SUL	10 de agosto
PIRAQUARA	10 de agosto
PITANGA	10 de agosto
PITANGUEIRAS	10 de agosto
PLANALTINA DO PARANÁ	10 de agosto
PLANALTO	10 de agosto
PONTA GROSSA	10 de agosto
PONTAL DO PARANÁ	10 de agosto
PORECATU	10 de agosto
PORTO AMAZONAS	10 de agosto
PORTO BARREIRO	10 de agosto
PORTO RICO	10 de agosto
PORTO VITÓRIA	10 de agosto
PRADO FERREIRA	10 de agosto
PRANCHITA	10 de agosto
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	10 de agosto
PRIMEIRO DE MAIO	10 de agosto
PRUDENTÓPOLIS	10 de agosto
QUARTO CENTENÁRIO	10 de agosto
QUATIGUÁ	10 de agosto
QUATRO BARRAS	10 de agosto
QUATRO PONTES	10 de agosto
QUEDAS DO IGUAÇU	10 de agosto
QUERÊNCIA DO NORTE	10 de agosto
QUINTA DO SOL	10 de agosto
QUITANDINHA	10 de agosto
RAMILÂNDIA	10 de agosto
RANCHO ALEGRE	10 de agosto
RANCHO ALEGRE D'OESTE	10 de agosto

REALEZA	10 de agosto
REBOUÇAS	10 de agosto
RENASCENÇA	10 de agosto
RESERVA	10 de agosto
RESERVA DO IGUAÇU	10 de agosto
RIBEIRÃO CLARO	10 de agosto
RIBEIRÃO DO PINHAL	10 de agosto
RIO AZUL	10 de agosto
RIO BOM	10 de agosto
RIO BONITO DO IGUAÇU	10 de agosto
RIO BRANCO DO IVAÍ	10 de agosto
RIO BRANCO DO SUL	10 de agosto
RIO NEGRO	10 de agosto
ROLÂNDIA	10 de agosto
RONCADOR	10 de agosto
RONDON	10 de agosto
ROSÁRIO DO IVAÍ	10 de agosto
SABÁUDIA	10 de outubro
SALGADO FILHO	10 de outubro
SALTO DO ITARARÉ	10 de outubro
SALTO DO LONTRA	10 de outubro
SANTA AMÉLIA	10 de outubro
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	10 de outubro
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	10 de outubro
SANTA FÉ	10 de outubro
SANTA HELENA	10 de outubro
SANTA INÊS	10 de outubro
SANTA ISABEL DO IVAÍ	10 de outubro
SANTA IZABEL DO OESTE	10 de outubro
SANTA LÚCIA	10 de outubro
SANTA MARIA DO OESTE	10 de outubro
SANTA MARIANA	10 de outubro
SANTA MÔNICA	10 de outubro
SANTA TEREZA DO OESTE	10 de outubro
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	10 de outubro
SANTANA DO ITARARÉ	10 de outubro
SANTO ANTONIO DA PLATINA	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO CAIUÁ	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	10 de outubro
SANTO INÁCIO	10 de outubro
SÃO CARLOS DO IVAÍ	10 de outubro

SÃO JERÔNIMO DA SERRA	10 de outubro
SÃO JOÃO	10 de outubro
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	10 de outubro
SÃO JOÃO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	10 de outubro
SÃO JORGE D OESTE	10 de outubro
SÃO JORGE DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	10 de outubro
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	10 de outubro
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	10 de outubro
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	10 de outubro
SÃO MANOEL DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO MATEUS DO SUL	10 de outubro
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO PEDRO DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	10 de outubro
SÃO TOMÉ	10 de outubro
SAPOEMA	10 de outubro
SARANDI	10 de outubro
SAUDADE DO IGUAÇU	10 de outubro
SENGÉS	10 de outubro
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	10 de outubro
SERTANEJA	10 de outubro
SERTANÓPOLIS	10 de outubro
SIQUEIRA CAMPOS	10 de outubro
SULINA	10 de outubro

TAMARANA	10 de outubro
TAMBOARA	10 de outubro
TAPEJARA	10 de outubro
TAPIRA	10 de outubro
TEIXEIRA SOARES	10 de outubro
TELÊMACO BORBA	10 de outubro
TERRA BOA	10 de outubro
TERRA RICA	10 de outubro
TERRA ROXA	10 de outubro
TIBAGI	10 de outubro
TIJUCAS DO SUL	10 de outubro
TOLEDO	10 de outubro
TOMAZINA	10 de outubro
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNEIRAS DO OESTE	10 de outubro
TUPÃSSI	10 de outubro
TURVO	10 de outubro
UBIRATÃ	10 de outubro
UMUARAMA	10 de outubro
UNIÃO DA VITÓRIA	10 de outubro
UNIFLOR	10 de outubro
URAI	10 de outubro
VENTANIA	10 de outubro
VERA CRUZ DO OESTE	10 de outubro
VERÊ	10 de outubro
VIRMOND	10 de outubro
VITORINO	10 de outubro
WENCESLAU BRAZ	10 de outubro
XAMBRÊ	10 de outubro

16. MATERIAL DE APOIO

HISTÓRICO DOS VALORES DAS MULTAS - ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005									
INCISOS	L.C. 113/05 publicada em 15/12/2005 vig 08/02/2007	PORTARIA 48/07 public. Em 09/02/2007 vig 24/01/2008	PORTARIA 17/08 public. Em 25/01/2008 vig 31/12/2008	PORTARIA 104/09 public. em 13/02/2009 vig 01/01/2009 a 21/01/2010	PORTARIA 20/10 public. em 22/01/2010 vig 22/01/2010 a 13/02/2011	PORTARIA 132/11 public. em 14/02/2011 vig 14/02/2011 a 19/01/2012	PORTARIA 9/12 public. em 20/01/2012 vig 20/01/2012 a 22/01/2013	PORTARIA 166/13 public. em 23/01/2013 vig 23/01/2013 a 19/12/2013	PORTARIA 1114/13 public. em 20/12/2013
I	R\$ 100,00	R\$ 101,98	R\$ 106,52	R\$ 114,15	R\$ 119,10	R\$ 125,69	R\$ 130,85	R\$ 138,23	R\$ 145,10
II	R\$ 200,00	R\$ 203,96	R\$ 213,04	R\$ 228,29	R\$ 238,19	R\$ 251,37	R\$ 261,69	R\$ 276,45	R\$ 290,19
III	R\$ 500,00	R\$ 509,91	R\$ 532,60	R\$ 570,73	R\$ 595,47	R\$ 628,42	R\$ 654,23	R\$ 691,13	R\$ 725,48
IV	R\$ 1.000,00	R\$ 1.019,82	R\$ 1.065,21	R\$ 1.141,48	R\$ 1.190,96	R\$ 1.256,86	R\$ 1.308,48	R\$ 1.382,28	R\$ 1.450,98
V	R\$ 2.000,00	R\$ 2.039,64	R\$ 2.130,41	R\$ 2.282,95	R\$ 2.381,19	R\$ 2.512,94	R\$ 2.616,15	R\$ 2.763,70	R\$ 2.901,06

VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

2007	Portaria nº 49/2007	Public. 09/02/2007	R\$ 101,94	Equiv a 2 UPF/PR
2008	Portaria nº 18/2008	Public. 25/01/2008	R\$ 106,52	Equiv a Multa Mín.
2009	Portaria nº 105/2009	Public. 13/02/2009	R\$ 116,36	Equiv a 2 UPF/PR
2010	Portaria nº 19/2010	Public. 22/01/2010	R\$ 119,10	Equiv a Multa Mín.
2011	Portaria nº 131/2011	Public. 14/02/2011	R\$ 125,69	Equiv a Multa Mín.
2012	Portaria nº 8/2012	Public. 20/01/2012	R\$ 130,85	Equiv a Multa Mín.
2013	Portaria nº 165/2013	Public. 23/01/2013	R\$ 138,23	Equiv a Multa Mín.
2014	Portaria nº 1112/2013	Public. 20/12/2013	R\$ 145,10	Equiv a Multa Mín.

PORTARIA Nº 1114/2013 - NOVOS VALORES DAS MULTAS PARA 2014
 PORTARIA Nº 1112/2013 - VALOR MÍNIMO DE EXECUÇÃO PARA 2014

VALORES A SEREM CONSIDERADOS PARA ACÓRDÃOS EMITIDOS A PARTIR DE 01/01/2014

**Portaria nº 1114/13 - DETC-PR – Edição nº 793 – Sexta-feira – 20/Dez/2013 –
Página 91**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 16, XXVI do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 87, § 5º da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, com base na variação acumuladas no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência;

RESOLVE

Art.1º- Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Orgânica, utilizando como base o índice Fator de Atualização e Conversão de Valores dos Créditos do Tesouro Estadual –FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original LC 113/2005	Valor Referência Ano 2013 Portaria 166/2013	Varição FCA	Valor Atualizado Para 2014
I	R\$ 100,00	R\$ 138,23	4,97%	R\$ 145,10
II	R\$ 200,00	R\$ 276,45	4,97%	R\$ 290,19
III	R\$ 500,00	R\$ 691,13	4,97%	R\$ 725,48
IV	R\$ 1.000,00	R\$ 1.382,28	4,97%	R\$ 1.450,98
V	R\$ 2.000,00	R\$ 2.763,70	4,97%	R\$ 2.901,06

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia às multas aplicadas a partir de 01/01/2014, ficando revogada a Portaria nº 166/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala de Presidência, em 19 de dezembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**Lei Complementar nº 168/2014 - Publicado no Diário Oficial nº. 9122 de 10 de
Janeiro de 2014**

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 87 e seus incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "... Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ...

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

...

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

..."

Art. 2º. O § 5º do art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "... § 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. ..."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Richa

Governador do Estado

Artagão de Mattos Leão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Cezar Silvestri

Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes

Chefe da Casa Civil

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 5/2006*

Antiga Instrução de Serviço nº 7/2006

(Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 78, de 8.12.2006, p. 119)

Dispõe sobre a padronização dos cálculos pela Diretoria de Execuções e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 16, e na forma do disposto no inc. XXXIII, do artigo citado, c/c o art. 197, todos do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Diretoria de Execuções – DEX nas decisões que impliquem em restituição ou ressarcimento de valores, **independentemente** da data do trânsito em julgado da decisão, utilizará **a partir desta data**, para fins de aplicação de juros e incidência de correção monetária, o disposto no art. 420, § 1º, do Regimento Interno, da seguinte forma:

I – para a correção monetária o termo inicial será a data do fato, e

II – para os juros a incidência dar-se-á da data da publicação da decisão irrecorrível.

Art. 2º Para aplicação do contido no inc. I, do art. 1º, a DEX observará o termo inicial consignado expressamente no acórdão; sendo omissa a decisão o processo deverá ser encaminhado ao atual Relator, para os fins do disposto no inc. V, parágrafo único, do art. 457, do Regimento Interno, indicando a data da fluência da correção monetária.

Parágrafo único. O processo retornará ao atual Relator, que dirigirá a fase de execução, sempre que necessário, visando suprir eventual omissão para a regular execução da decisão, observando-se, para tanto, as normas regimentais.

Art. 3º Os índices utilizados para fins de correção monetária serão os praticados nos créditos tributários estaduais, na forma do art. 91, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigência na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Heinz Georg Herwig
Presidente
Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2012

Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 289, § 1º e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – cumprimento ao/do art. 97, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça;

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

§ 1º A emissão de certidão liberatória automática para as entidades privadas e as de âmbito federal estará condicionada somente ao atendimento do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, enquanto aos entes públicos aplicam-se todos os incisos.

§ 2º O Sistema Integrado de Transferências – SIT substituirá o atual relatório de listagem de pendências de transferências, de que trata o inciso IV, conforme disposto na Resolução.

§ 3º Não será emitida automaticamente a certidão quando o atual gestor da entidade for responsável pela irregularidade das contas de recursos anteriormente recebidos, desde que expressamente consignado no acórdão.

§ 4º No caso de decisão judicial que determine, mediante concessão de tutela antecipada ou de medida cautelar, a suspensão dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas, a certidão liberatória ficará disponível eletronicamente até que a Diretoria Jurídica comunique a Diretoria de Execuções que a medida foi cassada ou que cessou a sua eficácia.

§ 5º O disposto no inciso V aplica-se a todos os órgãos vinculados ao poder estadual ou municipal, inclusive as autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Atendidos os requisitos de regularidade relacionados no art. 1º, conforme a natureza jurídica da unidade, a certidão terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, conforme previsto no art. 1º, Lei nº 16.987/2011.

Parágrafo único. Eventual impedimento, de caráter fiscal ou administrativo, de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal não comprometerá a expedição da certidão referida neste artigo, observado o cumprimento da gestão fiscal pelo ente.

Art. 3º As certidões liberatórias geradas automaticamente serão emitidas de acordo com os modelos descritos no Anexo I.

Parágrafo único. As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica.

Art. 4º O fluxo de emissão automática da certidão liberatória, conforme regulamentado nesta Instrução obedecerá aos passos indicados no Anexo II.

Art. 5º O Tribunal de Contas disponibilizará as certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito no sítio do Tribunal, no Portal *e-Contas Paraná*, *link* “cópia de autos digitais”, com a indicação do número do processo e do CNPJ do interessado, mediante requerimento autuado eletronicamente ou pela Diretoria de Protocolo ou pelo *link* “documentos digitais” com o código do documento.

Art. 6º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura digital, sendo o seu teor estruturado segundo

os aspectos determinados em atos específicos do Senado Federal e em normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º O pedido de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito será instruído da seguinte forma:

I – requerimento com a descrição sucinta da operação de crédito pretendida;

II – declaração expedida pelos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno da Administração certificando a inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF, equiparadas ou sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional, ou quanto à irregular outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências; e

III – declaração que será entregue à Secretaria do Tesouro Nacional, nos moldes regulamentados pelo referido órgão federal, em que certifica o fiel atendimento às normas da LRF e Resolução do Senado Federal, específica a pleitos de operações de crédito e da mesma natureza.

§ 1º Na falta de remessa das peças orçamentárias ao Tribunal, o pedido de certidão deverá ser instruído com exemplar do Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1, definido no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º O Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa referido no § 1º deverá estar atualizado por crédito que tenha sido autorizado em legislação diversa da lei orçamentária do período.

Art. 8º Os requerimentos de certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito desconformes com as normas desta Instrução, ou cujas bases do Sistema de Informações não disponham de elementos necessários para sua emissão, serão indeferidos.

Art. 9º Tendo em vista a natureza declaratória das informações utilizadas pelo analisador eletrônico na apuração dos índices, as posições apresentadas nas certidões de pleitos de contratação de Operações de Crédito não configuram antecipação de juízo de mérito dos gastos ou de receitas destinadas, cuja análise se dá em sede de prestação de contas.

Art. 10. Caberá a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI proceder aos ajustes necessários nos sistemas eletrônicos visando o fiel cumprimento desta Instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Técnica nº 14/2003.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/12

*Altera a Instrução Normativa nº 68,
de 19 de janeiro de 2012.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012, passa a tratar exclusivamente sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias.

Art. 2º O inciso III, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, ‘b’, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;”

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Instrução Normativa nº 68, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

DECRETO nº 4251/09

Publicado no [Diário Oficial nº. 7909](#) de 11 de Fevereiro de 2009

Súmula: *Os débitos imputados às pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 15.758, de 27 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 15.966, de 8 de outubro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º. Os débitos imputados às pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inscritos em dívida ativa na forma da Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º. O parcelamento dos valores relativos às sanções previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005, deverá ser solicitado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento protocolizado diretamente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, encaminhado ao seu Presidente, no qual deverão estar indicados os débitos a parcelar e o número de parcelas pretendidas, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, subscrito pelo devedor ou seu representante legal, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópias do RG e do CPF do devedor ou representante legal;
- b) instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e CPF do procurador.

Art. 3º. O parcelamento das dívidas ativas referentes a débitos de restituição de valores, exigíveis em virtude do estabelecido no inciso IV do art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005, deverá ser formalizado mediante protocolização de requerimento na sede da Delegacia Regional da Receita - DRR, do domicílio do interessado, destinado ao Delegado Regional da Receita, indicando os débitos que pretende parcelar e o número de parcelas pretendidas, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto, subscrito pelo devedor ou seu representante legal, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópias do RG e do CPF do devedor ou representante legal;
- b) documento comprobatório da condição de representante legal da entidade devedora, quando for o caso;
- c) instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e CPF do procurador;

d) documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que comprove tratar-se de dívida ativa inscrita em atendimento ao estabelecido na Lei Complementar n. 113/2005.

Art. 4º. Nas hipóteses dos artigos 2º e 3º, o débito parcelável compreenderá o principal e os acréscimos previstos em lei calculados até a data do parcelamento.

§ 1º. O valor a parcelar não poderá ser inferior a dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigentes no mês do pedido, devendo, no ato do parcelamento, a autoridade administrativa fixar o número de parcelas autorizadas, observado o valor mínimo de quatro UPF/PR para cada uma delas.

§ 2º. O débito parcelado estará sujeito:

a) a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal, aplicado sobre o valor do principal constante na parcela;

b) a juros de um por cento ao mês, ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sem prejuízo do disposto na alínea "a";

c) ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa SELIC mensal, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, estar instruído com o Termo de Regularização para Parcelamento, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, que comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito.

§ 4º. Em se tratando de fiança, fica excluído o benefício de ordem.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do débito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 5º. Para efeitos do disposto neste Decreto:

I - a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP e o pagamento da parcela inicial, em Guia de Recolhimento do Paraná - GR-PR, deverão ser efetuados na data da concessão do parcelamento;

II - o pagamento das demais parcelas, em GR-PR, deverá ser realizado até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Acarretará rescisão do parcelamento:

a) a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado no TAP;

b) o inadimplemento:

1. de três parcelas, sucessivas ou não;

2. do valor correspondente a três parcelas;

3. do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.

§ 2º. Rescindido o parcelamento, será substituída a certidão de dívida ativa com o saldo do débito, para início ou prosseguimento da cobrança executiva.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná meios de consulta sobre a situação dos parcelamentos, para fins de emissão ou cassação de certidão liberatória emitida.

Art. 6º. O devedor somente estará em situação regular relativamente aos débitos parcelados após o pagamento da primeira parcela e com o pagamento das demais parcelas nos prazos fixados.

Art. 7º. Será permitido um único reparcelamento dos débitos de que trata este Decreto.

Art. 8º. Cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná comunicar à Inspeção Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado, no menor prazo possível, os Termos de Acordo de Parcelamento firmados com base no art. 2º, para que seja providenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

O acesso ao modelo de requerimento anexo ao processo pode ser feito em:

<http://www.sefanet.pr.gov.br/SEFADocumento/Arquivos/2200904251.pdf>

Elaboração:
COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES

Foto de capa:
Adriana Carla Kukla

4ª Edição – Atualizada em setembro/2020